



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS

CGC: 06.113.682/0001-25

PRAÇA DIAS CARNEIRO, 402 - CENTRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

2006



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
ESTADO DO MARANHÃO**

Código Tributário Municipal

ÍNDICE

Disposições Preliminares

Livro primeiro

ARTIGOS

Das Disposições Preliminares.....1º a 3º

Título – I

Dos Impostos

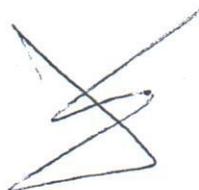
Capítulo – I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

Seção I- Da Incidência e do Fato Gerador.....	4º a 8º
Seção II- Da Inscrição.....	9º
Seção III- Do Lançamento.....	10º
Seção IV- Da Base de Calculo e de Alíquota	11º a 13º
Seção V- Do Pagamento.....	14º a 15º

ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANTINÁRIA

Tipo	Valor em Reais
HOTEL – por quarto	8,00
HOTEL – por apartamento	12,00
MOTEL – por apartamento	20,00
HOSPITAL – até 10 leitos	50,00
HOSPITAL – de 11 a 50 leitos	100,00
HOSPITAL – de 51 a 100 leitos	200,00
HOSPITAL – de mais de 100 leitos	300,00
FARMÁCIAS/ DROGARIAS	
Até 50 M ²	40,00
De 51 a 100 M ²	80,00
De mais de 100 M ²	120,00
RESTAURANTES E SIMILARES	
Até 50 M ²	20,00
De 51 a 100 M ²	50,00
De mais de 100 M ²	100,00
LANCHONETES E BARES	
Até 10 M ²	20,00
De 11 a 50 M ²	30,00
De 51 a 100 M ²	50,00
De mais de 100 M ²	70,00
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
Até 50 M ²	30,00
De 51 a 100 M ²	50,00
De mais de 100 M ²	80,00
SUPERMERCADOS	
Até 100 M ²	50,00
De 101 a 200 M ²	70,00
De mais de 200 M ²	100,00
COMÉRCIO DE CARNES DIVERSAS	
Até 50 M ²	20,00
De mais de 50 M ²	30,00
MERCEARIA	40,00
QUITANDA	20,00
CONSULTÓRIOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS E SIMILARES	30,00
COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	30,00
SERRARIA/ SERRALHARIA	50,00
COMÉRCIO DE BEBIDAS EM GERAL	80,00
OUTROS	30,00



Capítulo – II

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Seção I- Da Incidência e do Fato Gerador.....	16° a 21°
Seção II- Da Não Incidência	22°
Seção III- Das Disposições Gerais.....	23° a 29°
Seção IV- Das Deduções da Base de Cálculo.....	30°
Seção V- Da Base de Cálculo FIXA.....	31° a 32°
Seção VI- Das alíquotas	33°
Seção VII- Do Sujeito Passivo.....	34°
Seção VIII- Da Retenção do ISS.....	35° a 37°
Seção IX- Da Inscrição no Cadastro Econômico Fiscal.....	38° a 42°
Seção X- Das Declarações Fiscais.....	43° a 44°
Seção XI- Do Lançamento.....	45° a 47°
Seção XII- Do Pagamento.....	48° a 51°

Capítulo – III

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I- Da Incidência do Fato Gerador.....	52° a 53°
---	-----------

Seção II- Da Não Incidência.....	54°
Seção III- Do Sujeito Passivo.....	55°
Seção IV- Da Base de Cálculo das Alíquotas	56° a 57°
Seção V- Do Pagamento.....	58°

Titulo – II

Das Taxas

Capitulo - I

Administrativa **Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia**

Seção I- Do fato Gerador.....	59° a 61°
Seção II- Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	62°
Seção III- Do Lançamento e Arrecadação.....	63° a 64°

Capítulo – II

Da Taxa de Serviços Públicos

Seção I- Da Incidência e do Fato Gerador.....	65°
Seção II- Do Sujeito Passivo.....	66°
Seção III- Da Base de Cálculo e das Alíquotas	67°
Seção IV- Do Lançamento.....	68° a 69°
Seção V- Da Arrecadação.....	70° a 71°

Título – III

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo - Único

Seção I- Da Incidência e do Fato Gerador.....	72° a 73°
Seção II- Base de Cálculo.....	74° a 76°
Seção III- Do Sujeito Passivo.....	77° a 78°
Seção IV- Do Lançamento e da Cobrança.....	79° a 85°

Livro – II

Parte Geral

Título – I

Capítulo – I

Da Legislação Tributária.....	86° a 87°
-------------------------------	-----------

Capítulo- II

Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária.....	88° a 90°
---	-----------

Capítulo- III

Da Interpretação e Integração da Legislação Tributária	91° a 93°
--	-----------

Título – II

Da Obrigação Tributária

Capítulo – I

Das Disposições Gerais.....94° a 96°

Capítulo – II

Do Fato Gerador.....97° a 100°

Capítulo – III

Do Sujeito Ativo.....101°

Capítulo – IV

Do Sujeito Passivo.....102° a 104°

Capítulo – V

Da Capacidade Tributária.....105°

Capítulo – VI

Do Domicílio Tributário.....106°

Capítulo – VII

Da Solidariedade.....107° a 108°

Capítulo – VIII

Da Responsabilidade Tributária

Seção I - Das Disposições Gerais.....109°

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores.....110° a 114°

Seção III- Da Responsabilidade de Terceiros.....115° a 116°

Seção IV- Da Responsabilidade por Infrações.....117° a 118°

Título – III

Do Credito Tributário

Capitulo – I

Das Disposições Gerais.....119° a 122°

Capitulo – II

Da Constituição do Credito Tributário

Seção I- Do Lançamento.....123° a 130°

Seção II- Das Modalidades de Lançamentos.....131° a 136°

Capitulo - III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I- Das Disposições Gerais.....137°

Capitulo – IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I- Das Disposições Gerais.....138°

Seção II- Do Pagamento e da Restituição.....139° a 157°

Seção IV- Da Remissão158°

Seção V- Da Prescrição e da Decadência.....159° a 162°

Capítulo – V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I- Das Disposições Gerais.....	163º
Seção II- Da Isenção.....	164º a 167º
Seção III- Da Anistia.....	168º a 169º

Titulo – IV

Das Infrações e das Penalidades

Capítulo – I

Das Infrações.....	170º a 176º
--------------------	-------------

Capítulo – II

Das Penalidades	177º a 180º
-----------------------	-------------

Titulo – V

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Capítulo Único

Das Disposições Gerais.....	181º a 182º
-----------------------------	-------------

Livro – III

Da Administração Tributária

Titulo – I

Da Dívida Ativa Tributária

Seção II- Da Segunda Instância Administrativa.....215° a 218°

Capítulo – V

Do Conselho de Contribuintes

Seção I- Da Competência e Composição.....219° a 225°

Seção II- Do Julgamento Pelo Conselho.....226° a 228°

Capítulo – VI

Da Consulta Tributária.....229° a 237°

Capítulo – VII

Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária.....238° a 242°

Livro – IV

Das Disposições Finais.....243° a 259°

Anexo I- Tabelas

Anexo II- Fórmulas de Calculo do Valor Venal dos Imóveis

Anexo III- Dimensões dos Lotes Padrões e Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas

Anexo IV- Tabela de Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Anexo V- Taxa de Serviços Públicos

Anexo VI- Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença Relativa a Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.

Anexo VII- Tabela Para Cobrança da Taxa de Diversas

Capítulo – I

Das Disposições Gerais.....183° a 184°

Capítulo – II

Da Inscrição185° a 190°

Título – II

Da Fiscalização.....191° a 196°

Título – III

Da Certidão Negativa.....197° a 201°

Título – IV

Do Procedimento Tributário

Capítulo – I

Do Início do Processo202° a 203°

Capítulo – II

Do Auto de Infração.....204 a 207

Capítulo – III

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos.....208° a 209°

Capítulo – IV

Da Reclamação Contra Lançamento

Seção I- Da Primeira Instância Administrativa.....210° a 214°

Anexo VIII- Tabelas Para Cobrança da Taxa de Licença e Verificação Fiscal Para Localização e Funcionamento.

Anexo IX- Tabela Para Cobrança de Multa Por Infração Para Edificações sem Alvará de Construção ou de Habite-se

Anexo X- Tabelas Para Cobrança da Taxa de Licença Relativa à Execução de Obras, Arrumamentos e Loteamentos

Anexo XI- Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Através de Base de Cálculo Fixa.

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

LIVRO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com seus incisos I e II, § 2º com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Parágrafo único - o Sistema Tributário Municipal é regido:

- I- pela Constituição Federal;
- II- pelo Código tributário nacional, instituído pela lei complementar federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;



III- pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV- pelas resoluções do Senado Federal;

V- pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI- pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município é composto de:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre a transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis;

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - Contribuição de melhoria.

Art. 3º. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no Artigo 14 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui as atribuições que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem a dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 4º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram -se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 6º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – imóveis sem edificações;
- II – imóveis com edificações.

Art. 7º. Considera-se:

a) terreno:

- I – o imóvel sem edificação;
- II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;



SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 9º. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 10º. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.

§4º. No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor



III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

b) prédios:

I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 8 º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 11º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 12º. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - pela soma do valor em reais da área total edificada, com o valor em reais da área total do terreno, na hipótese de lote edificado;

II - pelo valor em reais da área total do terreno, na hipótese de lote não construído.

§ 1º- O calculo do valor da área edificada no lote, para a apuração do valor venal do imóvel, será estabelecido de acordo com a tabela I em anexo.

§ 2º- O calculo do valor do terreno, para a apuração do valor venal do imóvel, será estabelecido de acordo com a tabela II em anexo.

Art. 13º. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

§ 1º. O valor venal do imóvel não construído, excetuando-se as Glebas, resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores Básicos Unitários de Terrenos, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II, III e IV, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com as Fórmulas de Cálculo do Anexo II.



§ 2º. O valor unitário do metro quadrado de terreno referido no parágrafo anterior é:

- a) o do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- b) o do trecho do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;
- c) o do trecho do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;
- d) o do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- e) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

§ 3º. A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou no caso de terrenos com duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

I - Para efeito deste parágrafo, deverão ser utilizadas as profundidades padrão, determinadas para os diversos bairros do Município localizados na Listagem de Dimensões dos Lotes-Padrões e das Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas, constantes do Anexo III.

II - Para a apuração da profundidade equivalente de terrenos de esquina ou com mais de uma frente será adotada :

- a) a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- b) a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, àquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído;

§ 4º. Nas avaliações de terrenos de esquina e aqueles com uma frente e/ou com mais de uma frente, serão utilizados os fatores da Tabela IV.

§ 5º. No cálculo do valor venal de terrenos serão aplicados os fatores das Tabelas I, II, III, e IV.



I - Para efeito deste parágrafo, deverá ser considerada a Situação Paradigma da Zona Homogênea, que contém a indicação dos melhoramentos públicos existentes no logradouro onde se localiza o imóvel, constante do Anexo III.

II - Para efeito deste Parágrafo, deverão ser consideradas as Tabelas de Parâmetros determinadas para as Zonas Homogêneas do Município (Anexo III).

§ 6º. No cálculo do valor de terrenos encravados será aplicado, também, o fator desvalorizador constante da Tabela IV.

§ 7º. No cálculo do valor de terrenos de vila será aplicado o fator desvalorizador da Tabela IV.

I - Considera-se vila, o aglomerado de residências com uma única via de acesso à via pública.

§ 8º. Para efeito do disposto nesta Lei considera-se :

- a) terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° e superiores a 45° ;
- b) terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- c) terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

§ 9º. No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, conforme Tabela VIII.

§ 10º. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do terreno, obtida na forma dos parágrafos anteriores, com o valor da construção.

I - O valor da construção resulta do produto da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela V, e pela aplicação dos fatores de Depreciação e de Conservação adequados, contidos nas Tabelas VI e VII.



§ 11º. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 12º. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente, conforme Tabela VIII.

§ 13º. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações existentes no Município num dos tipos da Tabela V – Tipos, Padrões e Valores das Construções, em função de sua área predominante e, num dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na aludida tabela.

§ 14º. Para aplicação do Fator de Depreciação de que trata a Tabela VI, considera-se a idade dos prédios ou da área construída predominante.

I - A vida útil, para efeito deste parágrafo, será :

- a) edificação de alvenaria ou concreto: 50 anos;
- b) edificações de madeira ou mista: 35 anos.
- c) outros tipos: 30 anos

II - A idade das edificações será :

- a) a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;
- b) a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

§ 15º. Para aplicação do Fator de Conservação, de que trata a Tabela VII, considera-se a o estado de conservação da área construída predominante.

§ 16º. Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções, serão expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações menores que um centavo do real.

§ 17º. As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referidas em lei específica.

I - No caso específico dos imóveis que não se referem a este parágrafo, aplicar-se-á o valor unitário do metro quadrado de terreno obtido na Tabela de Valores para Glebas.



II - Serão consideradas glebas, os terrenos que possuem área superior a 15.000 m², edificados ou não, cuja metodologia a ser adotada é aquela normatizada para Glebas Urbanizáveis, utilizando-se os valores da Tabela IX.

III - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a IX (Anexo I), as Fórmulas de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis (Anexo II), as Listagens de Dimensões dos Lotes- Padrões e das Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas, e dos Preços Máximos e Mínimos do M² dos Terrenos, por Zona Homogênea (Anexo III).

IV - As Plantas das Zonas Fiscais (Anexo IV) e as Listagens dos Valores Básicos Unitários de Terrenos por Trecho de Logradouro resultantes da aplicação desta Lei, serão editados pelo Poder Executivo, anualmente, através de Decreto.

V - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.



prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 Programação.
 - 1.03 Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 Medicina e biomedicina.
 - 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 Acupuntura.
 - 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortopédia.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.

- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 Demolição.
 - 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local

da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, balsas, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
 - 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
 - 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
 - 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
 - 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
 - 9.03 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- ✓ 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros

bancos cadastrais.

- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Dactilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

- 18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.1 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.1 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.1 Obras de arte sob encomenda

Art. 17 º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;



II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 18 º. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

III - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista ;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XVIII - de onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista;

XXI - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentes do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.



§2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, eventual ou temporária.

Art. 19 º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 20 º. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I – quando o prestador do serviço utilizar-se de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II – quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

III – quando o prestador do serviço, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

IV – quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 21º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 22º. Não incide o ISSQN sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – os que prestem serviços sob relação de emprego;

III – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

IV – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V – as exportações de serviços para o exterior do País

VI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por

residente no exterior.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo Item 20 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa;

Art. 24 º. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que à título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.

§1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.

§5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

§6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.

§7º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 9º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 10º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

Art. 25 º. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.

Art. 26 º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



Art. 27º. Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 28º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 29º. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO IV DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 30º. Na prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista constante desta lei o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
- II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos *in-natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

SEÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 31º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º. Este artigo também se aplica a grupos de contribuintes, ou a contribuintes em específico, de determinadas atividades econômicas, cujo processo de apuração ou de declaração da base de cálculo real venha a ter inexatidão freqüente comprovada pela fazenda pública na homologação desses números, ou ainda quando se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

§2º. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§3º. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

§4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§5º. Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

Art. 32º Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS



Art. 33 º. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: R\$ 5,00 por mês ou R\$ 60,00 por ano;

b) profissionais de nível médio: R\$ 10,00 por mês ou R\$ 120,00 por ano;

c) profissionais de nível superior: R\$ 15,00 por mês ou R\$ 180,00 por ano;

II – pessoa física ou jurídica: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço, por mês sempre que for emitida nota fiscal de prestação de serviços.

III – Contribuinte em regime estimativo: 5% (cinco por cento) sobre da base de cálculo fixa mensal, por atividade, definida no anexo XI desta Lei, ou por contribuinte em específico definido através de decreto do executivo.

SEÇÃO VII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34 º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

- b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

SEÇÃO VIII DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 35 º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Econômico Fiscal, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídos pelo Poder Público estabelecidos ou sediados no Município;
- II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III – empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

§1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 36º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 37º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º . As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização. Somente após prévia autorização da Repartição Fiscal competente, é que:

I – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão solicitar a impressão e a confecção de Notas Fiscais, para os estabelecimentos gráficos;

II – os estabelecimentos gráficos poderão imprimir e confeccionar Notas Fiscais, para os estabelecimentos prestadores de serviço;

III – os estabelecimentos prestadores de serviço poderão utilizar Notas Fiscais, para os estabelecimentos tomadores de serviço.

§ 2º . A Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na Repartição Fiscal competente, da Solicitação de Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

§ 3º . O prazo para utilização das Notas Fiscais fica fixado em 24 (vinte e quatro) meses contados da data de expedição da AIDF - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal e, também, o número e a data da AIDF – Autorização para Impressão de Nota Fiscal; constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida para uso até... (vinte e quatro meses após a data da AIDF)"

§ 4º . Esgotado o prazo de validade, as Notas Fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte.

§ 5º . As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias.

§ 6º . A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando:

- I – for emitida após o seu prazo de validade;
- II – não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL

Art. 38º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art. 39º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 40º. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 41º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art. 42º. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO X
DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 43 º. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 44 º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam obrigados a apresentar declaração de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO XI
DO LANÇAMENTO

Art. 45 º. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Econômico Fiscal.

Art. 46 º. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

- I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.



Art. 47 º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 48 º. O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

- I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§1º. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 49 º. No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

Art. 50 º. A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 51 º. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

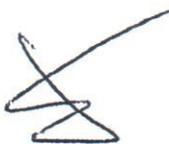
Art. 52 º. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

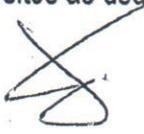
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.



Art. 53 §. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta;
- IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos de imunidade e não incidência;
- VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII – tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIV – cessão de direitos ao usucapião;



XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55 º. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.



SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 56 º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos bens e direito transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art. 57 º. A alíquota é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Será de 1,0% (meio por cento), a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

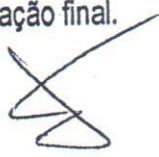
Art. 58 º. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.



§2º. O recolhimento do tributo se fará por meio de guia específica em estabelecimento bancário autorizado pela Administração.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 59º. As taxas compreendidas no artigo 2º, inciso II, alínea "a", tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando, proibindo ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades e a quaisquer atos, lucrativos ou não, a serem exercidos ou praticados no território do Município.

§ 3º Compete à legislação municipal instituir, em leis específicas, as respectivas taxas decorrentes do poder de polícia administrativa.

§ 4º O sujeito passivo das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa é a pessoa natural ou jurídica e equiparada definidas na lei que instituir a taxa que praticar o exercício de atividade ou atos também definidos na mesma lei, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.



§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Finanças o lançamento, a homologação e a fiscalização tributária das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, bem como a manutenção do respectivo Cadastro Econômico Fiscal.

§ 6º Compete à legislação municipal definir a área de atuação e competência, aos órgãos municipais fiscalizadores de posturas municipais, quanto ao exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art.60º. O contribuinte das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa é o sujeito passivo definido no § 4º do artigo anterior.

§1º. Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) Interdição de vias e ruas urbanas;
- i) Isenção de transporte de qualquer natureza.
- j) as atividades econômicas que necessitem de prévia autorização da vigilância sanitária;

§2º. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.



§3º. As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista na tabela VI, em anexo, nos prazos regulamentares.

§4º. Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

§5º. Em relação à localização e ao funcionamento:

I – haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida à licença;

II – a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III – a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV – as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V – a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;



VI - no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

§6º. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

Art. 61 º. A inscrição no Cadastro Econômico Fiscal das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, bem como o recolhimento do respectivo tributo ou o cumprimento das obrigações acessórias, independem:

I - da regularidade da situação do contribuinte, com relação às posturas municipais regulamentadas na legislação própria;

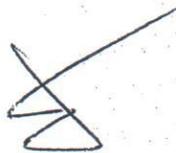
II - da licença, autorização, concessão, alvará, permissão e afins, bem como do recolhimento de preços públicos, emolumentos, tarifas e afins;

III - de sanções impostas por outros órgãos municipais.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 62º. A base de cálculo, tabelas, pauta fiscal e outros elementos relacionados ao cálculo das taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa estão definidas nos anexos VI a VIII desta Lei.



§ 1º - Nas hipóteses de necessidade de inclusão de bases de cálculo de outras atividades não compreendidas nas tabelas I a IV do anexo VIII desta lei, estas poderão ser adicionadas através de decreto do executivo.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no 1º dia do mês de janeiro de cada exercício, para os contribuintes regularmente inscritos até o dia 31 do mês de dezembro do exercício anterior;

II - no momento em que a pessoa natural ou jurídica e equiparada praticar atividades ou atos definidos em lei como sujeitos à taxa decorrentes do poder de polícia administrativa, sem a regular inscrição ou alteração no respectivo Cadastro Econômico Fiscal, observado o que determina o artigo 61;

III - na data do pedido regular, ao respectivo órgão, de autorização, concessão, alvará, licença, permissão e afins, para o interessado em praticar atividades ou atos definidos em lei como sujeitos à taxa decorrente do poder de polícia administrativa, quando essas atividades ou atos se iniciarem no decorrer do exercício vigente.



SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 63 º. A taxa em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, para a qual a respectiva lei que a instituir não determinar outra forma de lançamento, subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, anual.

§ 1º - As taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, nos casos de lançamento de ofício, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar nos avisos - recibos, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, de forma destacada.

Art. 64º. As taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, bem como os acréscimos legais quando for o caso, serão recolhidas:

I - para os interessados em iniciar as atividades ou a prática de atos sujeitos à incidência de taxa, antes do início das atividades ou da prática de atos para os quais a legislação tributária municipal tenha instituído taxa própria, devendo ser recolhida integralmente, para o exercício corrente, até o momento do pedido da inscrição no respectivo Cadastro Econômico Fiscal observando-se, também, o que determinar a lei instituidora;

II - nos momentos em que ocorrer o fato gerador, conforme definido nesta lei, observando-se o que dispuser a lei instituidora da respectiva taxa e o § 1º, do artigo 62.

III - no momento em que a lei determinar, nos casos em que tenha sido regularmente lançada, em ação fiscal, por Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º Ficam ressalvadas as hipóteses para as quais a lei que instituir a respectiva taxa ordenar outras épocas de recolhimento.



§ 2º As taxas regularmente lançadas e não recolhidas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa tributária e cobradas regularmente ou executadas judicialmente, na forma da lei aplicável à espécie.

§ 3º O contribuinte de taxa(s) que formalmente, solicitar à repartição fiscal competente a regularização de sua situação fiscal, recolherá integralmente o principal referente ao exercício corrente e aos anteriores acrescido de multas e juros moratórios, até o momento da regularização perante o Cadastro de Imobiliário Fiscal, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo cominado, observando-se, quanto às sanções, o que determinar a lei instituidora da respectiva taxa.

§ 4º Nenhuma licença, alvará, concessão ou qualquer tipo de autorização para início das atividades ou das práticas dos atos para os quais a legislação tributária municipal tenha instituído a respectiva taxa poderá ser concedida ou renovada por qualquer dos órgãos municipais, sem a comprovação da regularidade do contribuinte em relação à sua inscrição no Cadastro Econômico Fiscal próprio, sujeitando-se à responsabilidade funcional aquele que não observar esta determinação, observando-se, também, o que determina a lei instituidora da taxa e, sendo o caso, o regulamento previsto no parágrafo seguinte.

§ 5º A forma de comprovar a regularidade fiscal, para efeitos deste artigo, será regulamentada por decreto do Executivo, a ser baixado até cento e vinte dias a partir da data da publicação da lei que instituir a respectiva taxa.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 65 º A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de transporte e trânsito urbano, de conservação de vias e

de logradouros públicos, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§2º. Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§3º. Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondicionamento de guias e meios-fios;
- d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- e) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- f) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- g) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- h) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

§4º. Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

§5º. A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§6º. Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 66 º Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 67 º A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, iluminação pública e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá à quantidade calculada de acordo com o Anexo V deste Código;

II – em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondentes constantes da Tabela V deste Código;

III - em relação à tabela para cobrança de taxa de licença relativa a ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, será aplicado as alíquotas definidas na tabela III deste Código.

§1º. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, a maior testada dotada do serviço.



§2º. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a testada ideal de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Testada ideal} = \frac{\text{Testada} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

§3º. A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada antes da realização de quaisquer atos especificados na Tabela V, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

§4º. Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouro público provido de meio-fio.

§5º. A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;
- b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 68 º. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º. A Administração poderá aplicar em relação às taxas de serviços públicos as disposições capituladas neste Código, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no respeitante à arrecadação, cadastramento, infrações e penalidades.



§2º. O pagamento da taxa e a aplicação dos dispositivos a que se refere o parágrafo anterior não incluem:

I – o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, do lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, bem como a capinação de terrenos, a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações ou inobservância às normas de limpeza e posturas municipais;

II – o cumprimento de quaisquer normas ou exigências administrativas relacionadas com a coleta de lixo domiciliar, hospitalar, comercial e industrial, na forma do regulamento, ou a conservação e limpeza das vias e logradouros públicos;

III – a cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública por intermédio da empresa concessionária de energia elétrica.

§3º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

§4º. O lançamento e a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública poderá ser feito:

I – mensalmente, no tocante à arrecadação, em razão do convênio firmado com a empresa concessionária de eletricidade;

II – nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis não edificados.



§5º - O lançamento e a arrecadação das taxas de transporte e trânsito urbano serão feitos na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 69º. A contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública do Município será calculada na conformidade do disposto nesta Lei e não poderá ser superior ao limite de 15% (quinze por cento) sobre a importância total verificada com o consumo de energia elétrica pelo contribuinte.

Parágrafo único. A cobrança da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública referida neste artigo será feita, quando se tratar de edifício, somente para cada unidade imobiliária autônoma edificada, excluídas a do próprio edifício onde estas se acham encravadas.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 70º. A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá delegar competência ao órgão ou instituição prestadores do serviço público para promover a cobrança das respectivas de taxas.

Art. 71º. Os serviços de iluminação pública, quando tratar-se de imóvel edificado, serão cobrados de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária de eletricidade.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



Art. 72º. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 73º. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 74º. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e

investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 75º. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 76º. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77º. O sujeito passivo da contribuição de melhoria e a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais



Art. 78º. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 79º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – Descrição do projeto;
- II – Orçamento da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – cobrança proporcional à valorização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 80º. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petições fundamentadas, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



Art. 81º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 82º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 83º. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 84º. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 85º. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

LIVRO SEGUNDO



PARTE GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 86º. A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 87º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

II

Art. 88º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 89º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 90º. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 91º. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado os dispostos neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 92º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:



I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 93º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 º. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 95 º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 96 º. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 97º. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 98º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 99º. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 100º. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 101º. Sujeito ativo da obrigação e a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito publico titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 103º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.



Art. 104º. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 105º. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 106º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE



Art. 107º. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 108º. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109º. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 110º. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 111º. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 112º. São pessoalmente responsáveis:



I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 113º. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 114º. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



Art. 115º. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 116º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES



Art. 117º. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ 1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e dos efeitos do ato.

§ 3º. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

§ 4º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 5º. Os infratores serão punidos com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização.

§ 6º. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos em regulamento, apurada mediante procedimento fiscal, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

§ 7º. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam reduzir o valor do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

§ 8º. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de R\$100,00 (cem reais).

Art. 118º. São circunstâncias agravantes:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática de infração ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fiscal.

§ 1º. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância material;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2º. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos referidos nos parágrafos anteriores.

§ 4º. Reincidência é a nova infração a um mesmo dispositivo da legislação tributária, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

§ 5º. Ocorrendo as circunstâncias agravantes referidas nos incisos I e III deste artigo, a multa será aplicada em dobro. No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, 50% (cinquenta por cento) da multa e nas repetições subseqüentes, mais 10% (dez por cento).

§ 6º. As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com aumento de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o dobro da pena básica.

Considerar-se-ão infrações continuadas, quando se tratar de repetição de infração ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento.



§ 7º. Não serão aplicadas penalidades aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurem a repartição competente para comunicar a falta ou sanar a irregularidade;

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119º. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 120º. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 121º. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 122º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 123º. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 124º. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 125º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 133.

Art. 126º. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - da notificação direta;
- II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - da remessa do aviso por via postal.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

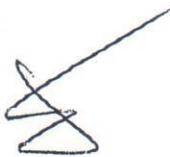
§4º. A notificação de lançamento contera:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§1º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§2º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;



III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 127º. Será sempre de 20(vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação. O prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 128º. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

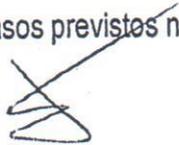
Art. 129º. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 130º. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 131º. O lançamento será efetuado:

- I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.



Art. 132º. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 133º. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 134º. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 135º. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 136º. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138º. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 134 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.



SEÇÃO II
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 139º. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 140º. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.

Art. 141 º. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 142º. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 143º. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.



§3º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do débito.

§4º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§5º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§6º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluído as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§7º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Reais, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§8º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§9º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

Art. 144º. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 145º. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 146º. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no parágrafo único do art. 69 deste Código.

Art. 147º. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 148º. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 149º. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 150º. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.



Art. 151º. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 152º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 153º. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 150, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 150, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 154º. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 155º. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 156º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



Art. 157º. Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 158º. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA



Art. 159º. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 160º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 161º. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável a lançamento.

Art. 162º. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar responsabilidades na forma da lei.



Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163º. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 164º. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 165º. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.



Art. 166 º. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 167º. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

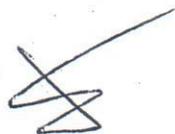
§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 168º. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;



II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 169º. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 170º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 171º. Constituem agravantes de infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 172º. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 173º. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 174º. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 175º. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 176º. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre.

CAPÍTULO DAS PENALIDADES

II

Art. 177º. São penalidades tributárias previstas nesta lei aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 178º. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

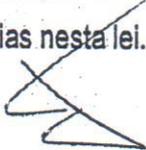
§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 179º. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I - com multa de 100 (cem) Reais, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 50 (cinquenta) reais, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.



Art. 180º. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO V
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 182º. O Cadastro da Prefeitura é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - do Cadastro Econômico Fiscal, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;
- III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) observadas as demais disposições desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com entidades de classe, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

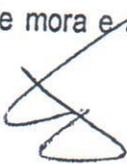
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183º. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 184º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.



CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 185º. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

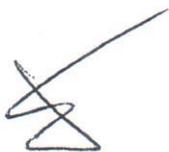
§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em REAIS, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 186º. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;
- II - por via judicial.



§1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 187º. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 188º. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 189º. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual



arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivo para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 190º. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 191º. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 192º. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 193º. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:



I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 194º. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 195º. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 196º. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 197º. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§1º. Não havendo débito a certidão será expedida em 10 (dez) dias e terá validade de 90 (noventa) dias.

§2º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.



Art. 198º. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

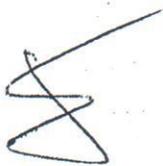
Art. 199º. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 200º. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 201º. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 200 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§1º. O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.



**TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 202º. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 203º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 204º. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 205º. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

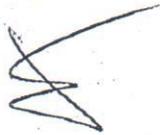
III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 206º. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;

III - 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.



Art. 207º. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Finanças, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o atuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 208º. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 209º. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficará depositados o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O atuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Art. 210º. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§5º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.



Art. 211º. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 205, no que couber.

Art. 212º. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 213º. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

Art. 214º. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 215º. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 216º. A segunda instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município.

§1º. A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§2º. Decorrido o prazo definido no parágrafo anterior sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

§3º. Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 217º. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 218º. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§1º. Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§2º. Aos julgamentos definitivos do Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§3º. A normatividade poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuintes do Município.

§4º. É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 219º. O Conselho de Contribuintes do Município é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra

atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 220º. O Conselho de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 221º. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§1º. Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e reconhecida experiência em matéria tributária.

§2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas triplas apresentadas:

I – pela Associação Comercial do Maranhão;

II – pela Federação do Comércio do Estado do Maranhão;

III – pela Federação das Indústrias do Estado do Maranhão.

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda versados em assuntos tributários.

§4º. A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral.

Art. 222º. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.



Art. 223º. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 224º. Os membros do Conselho de Contribuintes serão remunerados com um *jetton*, por sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Cargo em Comissão, símbolo DAS-2 ou equivalente.

Art. 225º. Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 226º. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 227º. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 228º. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.



Parágrafo único. O Prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

- I - não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste artigo;
- II - proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 229º. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 230º. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

Art. 231º. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 232º. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo e, tampouco, as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 233º. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III - formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 234º. Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 235º. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração, desde que protocolada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da notificação do contribuinte.

Art. 236º. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 237º. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 238º. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 239º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 240º. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 241º. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 242º. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

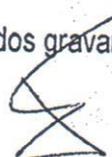
Art. 243º. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 244º. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 245º. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



Art. 246º. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 247º. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 248º. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 249º. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 250º. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 251º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 252º. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 253º. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

Art. 254º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 255º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização dos Foros e Laudêmos cobrados pela Prefeitura, mediante aplicação da *Planta Genérica de Valores dos Terrenos*.

Art. 256º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 257º. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação, em texto único do presente Código, relativo às Leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência, até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 258º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Art. 259º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando , portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.


José Henrique Barbosa Brandão
Prefeito Municipal

TABELAS

ANEXO I

TABELA I
Fator de Profundidade (Fprof)

Fprof = 1,00	Se	$PMi \leq P \leq PMA$
Fprof = 0,707106	Se	$P > PMA/2$ e $P < PMi/2$
Fprof = $(P / PMi) 0,5$	Se	$PMi/2 < P < PMi$
Fprof = $(PMA / P) 0,5$	Se	$PMA < P < 2PMA$

Sendo:

PMi	Profundidade Mínima do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)
PMA	Profundidade Máxima do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)
P	Profundidade do Lote (ST/Tes)
ST	Área do Lote (m ²)
Tes	Testada do Lote (m)

TABELA II
Fator de Testada (Ftes)

Ftes = 1,00	Se	$T = Tr$
Ftes = 0,840807	Se	$T \leq Tr/2$
Ftes = 1,189207	Se	$T \geq 2Tr$
Ftes = $(T / Tr) 0,25$	Para	$Tr/2 < T < 2Tr$

Sendo:

T	Testada do terreno
Tr	Testada de Referência do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)

TABELA III
Fatores de Correção

1. Fator de Ponderação (Fpond)

$$F_{pond} = ((1 + R_p) / (1 + S_p)) + A_p$$

Sendo:

Sp	Índice relativo a situação paradigma da Zona Homogênea (Tabela de Zona Homogênea)
Rp	Somatório dos índices das ocorrências da infra-estrutura no trecho, em relação à Situação Paradigma.
Ap	Somatório dos índices das ocorrências da infra-estrutura no trecho, além da Situação Paradigma

Situação Paradigma – Componentes

Infra-estrutura no Bairro	Disponível	Índices
Rede de Água		0,05
Rede de Esgoto		0,10
Energia Elétrica		0,05
Iluminação Pública		0,05
Drenagem Urbana		0,15
Telefone		0,05

Transporte Coletivo	0,10
Pavimentação	0,20

2. Fator de Pedologia (Fped)

Fator	Pedologia
1,00	1 - Firme
0,80	2 - Rochoso
0,70	3 - Alagado
0,70	4 - Inundável
0,70	5 - Arenoso
0,60	6 - Combinação dos Demais

3. Fator de Topografia (Ftop)

Fator	Topografia
1,00	1 - Plana
0,95	2 - Active Suave
0,90	3 - Active Acentuado
0,95	4 - Declive Suave
0,90	5 - Declive Acentuado
0,80	6 - Irregular

TABELA IV
Fator de Situação (Fsit)

Fator



1,00	1 – Meio de quadra / uma frente
1,10	2 – Meio de quadra / duas frentes
0,70	3 – Fundos
0,50	4 – Encravado
1,15	5 – Esquina / mais de uma frente
(*)	6 – Gleba (ver Tabela de Gleba)

(*) O terreno, neste caso, será avaliado segundo a metodologia definida para Glebas Urbanizáveis

TABELA V
TABELA DE COMPONENTES DE EDIFICAÇÃO PARA
CÁLCULO DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA ÁREA EDIFICADA DE IMÓVEIS

	COBERTURA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
51	LAJE	40.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
15	INORGANICO	1.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
23	TELHA DE CIMENTO	10.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
31	TELHA DE BARRO	15.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

	ESTRUTURA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
18	SEM/ALVENARIA/TAIPA	2.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
34	METÁLICA	20.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
26	MADEIRA	7.5	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
42	CONCRETO	25.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
25	NÃO	1.0	VALOR FIXO
50	SIM	40.0	VALOR FIXO

	INSTALAÇÃO SANITÁRIA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
17	SEM	10.0	VALOR FIXO
28	EXTERNA	90.0	VALOR FIXO
36	INTERNA	600.0	VALOR FIXO

	PAREDES	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
12	SEM	0.0	VALOR FIXO



Estado do Maranhão
 Prefeitura Municipal de Colinas
 Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
 CGC: 06.113.682.0001-25

39	MADEIRA	10.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
43	SOPAPO/CAVACO	5.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
55	ALV. C/ REVESTIMENTO	50.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
47	ALVENARIA	30.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

	PEDOLOGIA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
49	ALAGADO	0.1	ÁREA DO TERRENO
41	FIRME	0.3	ÁREA DO TERRENO
35	INUNDÁVEL	0.1	ÁREA DO TERRENO

	SITUAÇÃO DO TERRENO	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
46	ESQUINA C/ MEIO QUADRA	0.5	ÁREA DO TERRENO
59	GLEBA	0.2	ÁREA DO TERRENO
67	AGLOMERADO	0.3	ÁREA DO TERRENO
40	ENCRAVADO	0.1	ÁREA DO TERRENO
33	MEIO DE QUADRA	0.4	ÁREA DO TERRENO
32	VILA	0.1	ÁREA DO TERRENO
45	GALPÃO	700.0	VALOR FIXO
53	TELHEIRO	300.0	VALOR FIXO
29	APARTAMENTO	2000.0	VALOR FIXO
37	COMERCIAL	280.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
10	CASA	800.0	VALOR FIXO

	TOPOGRAFIA	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
11	PLANA	0.8	ÁREA DO TERRENO
20	IRREGULAR	0.1	ÁREA DO TERRENO

	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
	BOM	1.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	REGULAR	0.5	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	RUIM	0.2	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

	FORRO	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
	MADEIRA	7.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	CHAPAS	5.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	LAGE	10.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	ESTUQUE	5.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
	SEM	0.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

PISO	VALOR	REFERÊNCIA (multiplicar por)
CERAMICA/MOSAICO	10.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
TABUAS	3.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
TACO	6.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
TERRA BATIDA	5.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
MATERIAL PLASTICO	4.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE
ESPECIAL	10.0	ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE

Obs: Para encontrar o valor do CUB da área construída, calcular o somatório (Σ) de todos os valores de componentes multiplicados pelas suas respectivas referências.

TABELA VI
Fator de Depreciação (Fdep)

$$F_{dep} = 0,30 + 0,70 \times (V_u - I) / V_u$$

Sendo:

V_u

Vida útil provável da edificação (madeira = 30 anos; alvenaria/concreto = 50 anos)

I

Idade da edificação

TABELA VII
Fator de Conservação (Fcon)

Fator

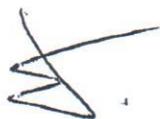
1,00	1 - Ótima
0,90	2 - Boa
0,85	3 - Regular
0,80	4 - Precária

TABELA VIII
Fração Ideal de Edificações (Fide) e de Terrenos(Fide)

1. FRAÇÃO IDEAL DE EDIFICAÇÃO (F_{IDE})

$$F_{ide} = S_E / i \Sigma^n S_E$$

Sendo:



S_E Área da edificação da unidade do condomínio
 $\sum^n S_E$ Área total edificada do condomínio

2. FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO (F_{IDT})

$$F_{idt} = S_{tu} / \sum^n S_T$$

Sendo:

S_{tu} Área do terreno da unidade do condomínio
 $\sum^n S_T$ Área total do terreno do condomínio

TABELA IX
Fator de Gleba (Fgle)

Área da Gleba – M ²	Fator de Gleba
15.000 a 16.000	0,484
16.000 a 18.000	0,470
18.000 a 20.000	0,456
20.000 a 40.000	0,376
Segue até 1.000.000	0,149

TABELA II
VALOR BÁSICO UNITÁRIO DE
METRO QUADRADO DE TERRENO – VBU

LOGR	NOME	VALOR	BAIRRO
RUA	1	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	3	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	7	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	8	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	9	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	10	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	11	0.6	CAMPO AGRÍCOLA
RUA	A	0.3	CAMPO AGRÍCOLA

Estado do Maranhão
 Prefeitura Municipal de Colinas
 Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
 CGC: 06.113.682.0001-25

RUA	PARAGUAI	0.3	CAMPO AGRÍCOLA
AVENIDA	CEL. TRAJANO BRANDÃO	12.0	CENTRO
AVENIDA	DR. ORLEANS BRANDÃO	12.0	CENTRO
AVENIDA	DR. OSANO BRANDÃO	12.0	CENTRO
AVENIDA	JOSÉ DOS REIS	12.0	CENTRO
AVENIDA	JOSÉ SARNEY	12.0	CENTRO
PRAÇA	DIAS CARNEIRO	12.0	CENTRO
PRAÇA	HENRIQUE LEITE	12.0	CENTRO
PRAÇA	MERCADO CENTRAL	9.0	CENTRO
RODOVIA	BR 135	12.0	CENTRO
RODOVIA	MA 270	9.0	CENTRO
RUA	BEIRA RIO	1.2	CENTRO
RUA	BENJAMIN CONSTANTE	9.0	CENTRO
RUA	CARLOS GOMES	9.0	CENTRO
RUA	COELHO NETO	9.0	CENTRO
RUA	D. PEDRO II	9.0	CENTRO
RUA	DAS ORQUÍDEAS	6.0	CENTRO
RUA	DELFINO MOREIRA	6.0	CENTRO
RUA	DELFINO COELHO	6.0	CENTRO
RUA	DR. PAULO RAMOS	9.0	CENTRO
RUA	DR. WLADIMIR PEREIRA	9.0	CENTRO
RUA	DUQUE DE CAXIAS	6.0	CENTRO
RUA	GONÇALVES DIAS	6.0	CENTRO
RUA	ITAPECURU	9.0	CENTRO
RUA	JOÃO LISBOA	10.5	CENTRO
RUA	KENNEDY	12.0	CENTRO
RUA	MACEDO FILHO	12.0	CENTRO
RUA	MELVIN JONES	5.0	CENTRO
RUA	MEM DE SÁ	1.5	CENTRO
RUA	NAÇÕES UNIDAS	9.0	CENTRO
RUA	ODORICO MENDES	3.6	CENTRO
RUA	QUARTEL	2.4	CENTRO
LOGR	NOME	VALOR	BAIRRO
RUA	RIO BRANCO	9.0	CENTRO
RUA	RUI BARBOSA	6.0	CENTRO
RUA	SÃO LUIS	6.0	CENTRO
RUA	SORRISO DA NOITE	3.0	CENTRO
RUA	URBANO SANTOS	5.0	CENTRO
TRAVESSA	BENJAMIN CONSTANTE	9.0	CENTRO
TRAVESSA	CARLOS GOMES	9.0	CENTRO
TRAVESSA	CEL. TRAJANO BRANDÃO	12.0	CENTRO
TRAVESSA	COELHO NETO	9.0	CENTRO
TRAVESSA	DAS ORQUÍDEAS	3.0	CENTRO
TRAVESSA	DELFINO COELHO	9.0	CENTRO
TRAVESSA	HILARIÃO BARBOSA	6.0	CENTRO

Estado do Maranhão
 Prefeitura Municipal de Colinas
 Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
 CGC: 06.113.682.0001-25

TRAVESSA	ITAPECURU	9.0	CENTRO
TRAVESSA	JOSÉ DOS REIS	6.0	CENTRO
TRAVESSA	JOSÉ SÉRGIO REIS	3.6	CENTRO
TRAVESSA	JOSÉ TRAJANO BRANDÃO	3.0	CENTRO
TRAVESSA	MACEDO FILHO	6.0	CENTRO
TRAVESSA	MARANHÃO	3.0	CENTRO
TRAVESSA	NAÇÕES UNIDAS	6.0	CENTRO
TRAVESSA	ODORICO MENDES	1.5	CENTRO
TRAVESSA	SÃO LUIS	9.0	CENTRO
TRAVESSA	URBANO SANTOS	6.0	CENTRO
CARRASCO	GROTA DA VACA	0.5	CHAPADINHA
RODOVIA	135	0.6	CHAPADINHA
RUA	GRUPO	0.3	CHAPADINHA
RUA	PROJETADA 01	0.6	CHAPADINHA
RUA	PROJETADA 02	0.6	CHAPADINHA
VILA	MACÊDO	0.9	CHAPADINHA
BECO	RIO	0.3	CURIMATÃ
RUA	A	2.0	CURIMATÃ
RUA	C	2.0	CURIMATÃ
RUA	NOVA	1.2	CURIMATÃ
RUA	PRINCIPAL	3.0	CURIMATÃ
RUA	PRINCIPAL 02	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 01	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 02	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 03	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 04	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 05	3.0	CURIMATÃ
RUA	PROJETADA 6	3.0	CURIMATÃ
CAMINHO	LIXÃO	0.6	GUANABARA
CAMINHO	PEDREIRA	0.6	GUANABARA
CAMINHO	PIÇARREIRA	0.3	GUANABARA
RODOVIA	135	6.0	GUANABARA
LOGR	NOME	VALOR	BAIRRO
RODOVIA	MA 132	3.0	GUANABARA
RUA	BELA VISTA	2.0	GUANABARA
RUA	BELO JARDIM	2.0	GUANABARA
RUA	BURITI BRAVO	3.0	GUANABARA
RUA	CEMITÉRIO	0.6	GUANABARA
RUA	ESTRELA	3.0	GUANABARA
RUA	JOÃO PAULO II	3.0	GUANABARA
RUA	NOVA	1.5	GUANABARA
RUA	NOVA 01	1.5	GUANABARA
RUA	PROJETADA 01	0.9	GUANABARA
RUA	PROJETADA 02	0.9	GUANABARA
RUA	PROJETADA 03	0.9	GUANABARA

Estado do Maranhão
 Prefeitura Municipal de Colinas
 Praça Dias Carneiro. 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
 CGC: 06.113.682.0001-25

RUA	QUADRA	0.9	GUANABARA
RUA	SÃO FRANCISCO	0.9	GUANABARA
TRAVESSA	ESTRELA	3.0	GUANABARA
TRAVESSA	FLORIANO	2.0	GUANABARA
TRAVESSA	PIQUIZEIRO	0.6	GUANABARA
TRAVESSA	QUADRA	1.5	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO FRANCISCO	0.6	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO JOSÉ	1.2	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO PEDRO	0.9	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO RAIMUNDO	1.2	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO ROQUE	1.5	GUANABARA
TRAVESSA	SÃO TOMÉ	0.9	GUANABARA
RUA	14 DE JULHO	3.0	LIBERDADE
RUA	7 DE SETEMBRO	3.0	LIBERDADE
RUA	BELA VISTA	3.0	LIBERDADE
RUA	CAIXA D AGUA	3.0	LIBERDADE
RUA	CAMPO	1.5	LIBERDADE
RUA	CINCO	1.5	LIBERDADE
RUA	CRUZEIRO	0.6	LIBERDADE
RUA	DOIS	0.6	LIBERDADE
RUA	DR. TEIXEIRA DE FREITAS	2.4	LIBERDADE
RUA	DR. WLADIMIR PEREIRA	2.0	LIBERDADE
RUA	FREDERICO BRANDÃO	0.6	LIBERDADE
RUA	IGREJA	3.0	LIBERDADE
RUA	LIBERDADE	0.6	LIBERDADE
RUA	MACEDO FILHO	6.0	LIBERDADE
RUA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	3.0	LIBERDADE
RUA	NOVA	0.6	LIBERDADE
RUA	NSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO	3.0	LIBERDADE
RUA	PLACA	0.9	LIBERDADE
RUA	PRIMEIRO DE MAIO	1.5	LIBERDADE
LOGR	NOME	VALOR	BAIRRO
RUA	PROJETADA	0.9	LIBERDADE
RUA	QUATRO	1.5	LIBERDADE
RUA	SANTO ANTONIO	1.5	LIBERDADE
RUA	SÃO BENEDITO	1.5	LIBERDADE
RUA	SÃO FRANCISCO	0.6	LIBERDADE
RUA	SÃO JOÃO	0.6	LIBERDADE
RUA	SÃO PEDRO	0.6	LIBERDADE
RUA	TRÊS	3.0	LIBERDADE
RUA	UM	0.9	LIBERDADE
TRAVESSA	14 DE JULHO	1.2	LIBERDADE
TRAVESSA	BELA VISTA	1.5	LIBERDADE
TRAVESSA	CASTRO ALVES	1.2	LIBERDADE
TRAVESSA	CRUZEIRO	0.6	LIBERDADE

Estado do Maranhão
 Prefeitura Municipal de Colinas
 Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
 CGC: 06.113.682.0001-25

TRAVESSA	DUQUE DE CAXIAS	3.0	LIBERDADE
TRAVESSA	HUMBERTO DE CAMPOS	1.5	LIBERDADE
TRAVESSA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	1.5	LIBERDADE
TRAVESSA	SANTO ANTONIO	0.6	LIBERDADE
TRAVESSA	SÃO BENEDITO	0.9	LIBERDADE
TRAVESSA	SÃO FRANCISCO	0.6	LIBERDADE
TRAVESSA	SÃO JOÃO	0.9	LIBERDADE
TRAVESSA	SÃO JOSÉ	0.6	LIBERDADE
TRAVESSA	SÃO PEDRO	0.6	LIBERDADE
TRAVESSA	SERRINHA	0.9	LIBERDADE
BECO	ANTIGA CAEMA	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	14 DE JULHO	3.0	MANGUEIRÃO
RUA	BAIXÃO DA CAEMA	0.6	MANGUEIRÃO
RUA	BICAS BAR	1.2	MANGUEIRÃO
RUA	DUQUE DE CAXIAS	3.0	MANGUEIRÃO
RUA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	3.0	MANGUEIRÃO
RUA	NOVA	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	NOVA 01	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	NOVA 02	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	PROJETADA	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	PROJETADA 01	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	SÃO FRANCISCO	0.3	MANGUEIRÃO
RUA	SEM DENOMINAÇÃO	0.3	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	10 DE ABRIL	0.6	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	14 DE JULHO	0.3	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	APUCARANA	0.6	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	CASTRO ALVES	0.6	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	PROJETADA	0.6	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	PROJETADA 01	0.3	MANGUEIRÃO
TRAVESSA	PROJETADA 02	0.9	MANGUEIRÃO
RUA	DUQUE DE CAXIAS	3.0	SANTO ANTONIO
LOGR	NOME	VALOR	BAIRRO
RUA	PROJETADA	0.9	SANTO ANTONIO
RODOVIA	MA 270	3.0	SERRINHA
RUA	BELA VISTA	2.0	SERRINHA
RUA	CRUZEIRO	1.5	SERRINHA
RUA	DR. WLADIMIR PEREIRA	4.5	SERRINHA
RUA	GONÇALVES DIAS	2.0	SERRINHA
RUA	IGREJA	1.2	SERRINHA
RUA	MELVIN JONES	2.0	SERRINHA
RUA	ODORICO MENDES	2.4	SERRINHA
RUA	PROJETADA	0.9	SERRINHA
RUA	QUARTEL	2.4	SERRINHA
RUA	SANTO ANTONIO	0.9	SERRINHA
RUA	SÃO BENEDITO	1.5	SERRINHA

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro, 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

RUA	SÃO JOÃO	1.5	SERRINHA
RUA	SÃO PEDRO	0.9	SERRINHA
TRAVESSA	BELA VISTA	0.9	SERRINHA
TRAVESSA	COELHO NETO	1.5	SERRINHA
TRAVESSA	MARANHÃO	1.2	SERRINHA
TRAVESSA	N. S. CONSOLAÇÃO	1.5	SERRINHA
TRAVESSA	NAÇÕES UNIDAS	1.2	SERRINHA
TRAVESSA	SANTO ANTONIO	0.6	SERRINHA
AVENIDA	BRASIL	4.0	TREZIDELA
BECO	AMÉRICOS	3.0	TREZIDELA
ESTRADA	CAMBIRIMBA	0.3	TREZIDELA
RUA	ALTO SANTO ANTONIO	0.3	TREZIDELA
RUA	AREIA	0.3	TREZIDELA
RUA	CRECHE	0.9	TREZIDELA
RUA	DER	0.9	TREZIDELA
RUA	GRUPO	2.0	TREZIDELA
RUA	HILNETH RIBEIRO	2.0	TREZIDELA
RUA	JERÔNIMO CARDOSO	2.0	TREZIDELA
RUA	NOVA	2.0	TREZIDELA
RUA	PEDRO MONTEIRO	2.0	TREZIDELA
TRAVESSA	AMÉRICOS	0.3	TREZIDELA

ANEXO II

Fórmulas de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis

A - TERRENOS

1. CÁLCULO DO VALOR VENAL

$$V_T = S_T \times VBU \times F_{tes} \times F_{prof} \times F_{ped} \times F_{top} \times F_{sit} \times F_{pond}$$

Sendo:

V_T	Valor do terreno
S_T	Área total do terreno
VBU	Valor Básico Unitário/Lote-padrão
F_{tes}	Fator de testada
F_{prof}	Fator de profundidade
F_{ped}	Fator de pedologia
F_{top}	Fator de topografia
F_{sit}	Fator de situação
F_{pond}	Fator de ponderação

2. TABELAS AUXILIARES

CAD.LOG/TRECHO	VBU/m ² de terrenos
ZONAS HOMOGÊNEAS	Dimensões do Lote-padrão da zona
ZONAS HOMOGÊNEAS	Situação Paradigma da Zona

B - EDIFICAÇÕES

1. CÁLCULO DO VALOR VENAL

$$V_E = S_E \times CUB \times F_{dep} \times F_{con}$$

Sendo:

V_E	Valor da edificação
S_E	Área da edificação
CUB	Custo Unitário Básico, de acordo com a classificação das características construtivas
F_{dep}	Fator de depreciação
F_{con}	Fator de conservação

2. TABELAS AUXILIARES

CUB	Tabela de valores básicos/m ² de edificações, em função de sua classificação - Tabela V
-------	--

C - VALOR VENAL DO IMÓVEL

1. VALOR VENAL DO IMÓVEL (Exceto Condomínios)

$$V_{VI} = V_T + \sum^n V_E$$

Sendo:

V_{VI}	Valor Venal do Imóvel
V_T	Valor do terreno

V_E Valor da edificação
 $i = 1$
 n Quantidade de edificações existentes no mesmo terreno

2. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO EDIFICADO

$$V_{Vic} = (V_T \times F_{Ide}) + V_E$$

Sendo:

V_{Vic} Valor Venal do Imóvel de Condomínio
 V_T Valor do terreno (calculado conforme item A)
 F_{Ide} Índice da fração ideal da edificação, relativo ao terreno total – Tabela VIII
 V_E Valor da edificação (calculado conforme item B)

3. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO TERRITORIAL

$$V_{Vic} = (V_T \times F_{idt})$$

Sendo:

V_{Vic} Valor Venal do Imóvel de Condomínio
 V_T Valor do Terreno (calculado conforme item A)
 F_{idt} Índice da fração Ideal de terreno, relativo ao terreno total

4. VALOR VENAL DE GLEBA (Terrenos com área > 15.000 m²)

$$V_{Vgl} = (S_T \times VBU \times F_{gle})$$

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Colinas
Praça Dias Carneiro. 402 - Cep 65.800-000 - Colinas-MA
CGC: 06.113.682.0001-25

Sendo:

V_{Vgl}

Valor Venal do Imóvel da gleba

S_T

Área total do terreno

VBU

Valor básico unitário/lote-padrão (Cad.Log/Trecho)

F_{gle}

Fator de Gleba, relativo a área da gleba – Tabela IX



ANEXO IV

TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Chapadinha, Santo Antonio e Campo Agrícola	
	Alíquota
Imóveis Edificados	0,15%
Imóveis Não Edificados	0,20%

Guanabara, Mangueirão	
	Alíquota
Imóveis Edificados	0,25%
Imóveis Não Edificados	0,35%

Serrinha e Liberdade	
	Alíquota
Imóveis Edificados	0,30%
Imóveis Não Edificados	0,40%

Curimatã e Trezidela	
	Alíquota
Imóveis Edificados	0,35%
Imóveis Não Edificados	0,45%

Centro	
	Alíquota
Imóveis Edificados	0,45%
Imóveis Não Edificados	0,70%

ANEXO V

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	TIPO	Valor em R\$ por metro de testada linear de terreno
01	Limpeza pública	0,10
02	Conservação de vias e logradouros públicos	0,10

ITEM	TIPO	Valor em R\$ por m ² de área construída
03	Coleta de Lixo	0,10

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I – Em atividade ambulante: R\$ 20,00, por banca ou similar, ao ano ou fração.
II – Em atividade feirante: R\$ 10,00, por barraca ou similar, ao mês ou fração.
III – Em atividade eventual: R\$ 15,00, por banca ou similar, ao mês ou fração.
IV – Parques de Diversão e Exposições: R\$ 150,00 por evento, ao mês ou fração.
V – Ônibus, Caminhão ou similar: R\$ 20,00, por unidade ao dia.
VI – Bancas de jornal e revistas: R\$ 20,00, por banca, ao ano ou fração.
VII – Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 25,00, por unidade, ao ano ou fração.
VIII – Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 3,00, por unidade, ao ano ou fração.
IX – Caixas postais ou similares: R\$ 2,50 por unidade, ao ano ou fração.
X – Tampas de Bueiro, ralos de esgoto ou similares: R\$ 2,00 por unidade, ao ano ou fração.

XI – Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 50,00, por unidade, por ano ou fração.
XII – Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 15,00 por unidade, ao mês ou fração.
XIII – Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 50,00 por unidade, ao ano
XIV – Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 50,00 por unidade ao ano
XV – Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 30,00 por dia.
XVI – Rede de Tubulação para Fornecimento ou Distribuição de Esgoto, água, gases, Químico ou Material Tóxico por km Anualmente R\$ 180,00
XVII - Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 90,00, por unidade, ao ano ou fração.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE DIVERSAS

Especificação	Valor(R\$)
Requerimento de qualquer natureza	10,00
Abate de Bovinos, por unidade abatida	9,00
Abate de caprinos, por unidade abatida	3,00
Abate de suínos, por unidade abatida	5,00
Embarque de passageiros, por pessoa	0,50
Emissão de Nota Fiscal Avulsa	6,00
Emissão de Documento de Arrecadação Municipal	1,50
Emissão de AIDF	10,00

ANEXO VIII

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**TABELA I
ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

Atividade	Area em m ² ou pessoal ocupado	Valor
Cerâmica	Até 05 pessoas	100,00
Cerâmica	Mais de 05 pessoas	200,00
Fábrica de Gelo		100,00
Indústria de Alimentos em Geral	Até 05 pessoas	150,00
Indústria de Alimentos em Geral	De 06 Até 10 pessoas	200,00
Indústria de Alimentos em Geral	Mais de 05 pessoas	500,00
Indústria Siderúrgica		3.000,00
Indústria de Manufaturas		3.000,00
Indústria de Beneficiamento de Grãos	Até 05 pessoas	100,00
Indústria de Beneficiamento de Grãos	Mais de 05 pessoas	200,00
Torrefação e moagem de café		300,00
Serraria	Até 05 pessoas	200,00
Serraria	Mais de 05 pessoas	300,00
Metalúrgica		300,00
Marmoraria		300,00
Indústria de Móveis de madeira	Até 05 pessoas	200,00
Indústria de Móveis de madeira	Mais de 05 pessoas	400,00
Indústria de Madeira prensada/madeirite		300,00
Indústria de Vestuário	Até 05 pessoas	100,00
Indústria de Vestuário	De 06 até 10 pessoas	200,00
Indústria de Vestuário	Mais de 10 pessoas	300,00
Destilaria		200,00

Panificadora	200,00
--------------	--------

TABELA II
 ATIVIDADES COMERCIAIS

Atividade	Area em m ² ou pessoal ocupado	Valor
Comércio Atacadista em Geral		250,00
Comércio de Artigos de Vestuário	Até 100 m ²	100,00
Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100 m ²	200,00
Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros		80,00
Comércio de Computadores e Suprimentos de informática		100,00
Comércio de Material Eletro\Eletrônico		150,00
Comércio de Pneumático		200,00
Comércio de Material de Construção		200,00
Comércio de Material Escolar e de Escritório		50,00
Comércio de Móveis e eletrodomésticos		300,00
Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral	Até 100 m ²	150,00
Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral	Mais de 100 m ²	300,00
Comércio de Produtos agropecuários		200,00
Comércio de Produtos Farmacêuticos		100,00
Concessionária e Comissionaria de Veículos		200,00
Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis		400,00
Depósito em Geral		100,00
Distribuidoras de Alimentos		200,00
Distribuidoras de Bebidas		400,00
Loja de Departamentos		300,00
Mercadinho		100,00
Mercearia		60,00
Óticas, relojoaria e vendas de bijuterias		150,00
Posto de Gasolina		400,00
Quitanda		30,00
Supermercado e Hipermercado	Até 200 m ²	200,00

Supermercado e Hipermercado	Mais de 200 m ²	300,00
Venda a varejo de combustíveis e lubrificantes		400,00

TABELA III
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

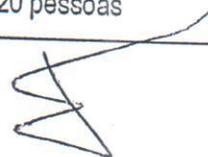
Atividade	Area em m ² ou pessoal ocupado	Valor
Academia de Ginástica		100,00
Agência de publicidade e marketing		120,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais		250,00
Bares, restaurantes e similares	Ate 05 pessoas	50,00
Bares, restaurantes e similares	Mais de 05 pessoas	80,00
Barbearia		20,00
Boates e casas de shows e espetáculos		150,00
Carpintaria		50,00
Capotaria		50,00
Casas de jogos eletrônicos		30,00
Casas Lotéricas		600,00
Centro de ensino superior		600,00
Centro de estética e/ou salão de beleza		120,00
Cinema e Teatro		50,00
Clinica Médica	Até 10 leitos	350,00
Clinica Médica	Mais de 10 leitos	600,00
Coleta e Transporte de resíduos, lixo, entulho e areia		300,00
Consultório Médico ou odontológico		80,00
Construção civil		250,00
Consultoria, auditoria e assessoria		150,00
Cursos, Treinamentos, avaliações e similares		120,00
Curso Pré-Vestibular		120,00
Emissora de rádio		300,00

Emissora de Televisão		600,00
Empresa de tecnologia e informática		200,00
Escola de ensino médio/fundamental		200,00
Escritório de controle de distribuição de águas e esgotos		850,00
Escritório de Controle de Distribuição de energia elétrica		980,00
Extração de minerais		600,00
Estação de tratamento de esgotos ou resíduos químicos		1.200,00
Hospital		900,00
Hotel e pousada		200,00
Imobiliária		200,00
Instituição financeira		1.500,00
Laboratório de análises clinica		200,00
Locação de automóveis		130,00
Locadora de fitas, CDs, DVDs		40,00
Motel		350,00
Moto-Taxista		15,00
Oficina de Reparo e Manutenção de máquinas ou veículos		100,00
Profissional autônomo sem instrução		15,00
Profissional autônomo de nível médio		45,00
Profissional autônomo de nível superior		60,00
Projetos técnicos de qualquer natureza		200,00
Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres		150,00
Serviços fúnebres		70,00
Serviços de telecomunicações		1.000,00
Subestação de energia elétrica		1.500,00
Taxista		25,00
Transportadoras de cargas e passageiros		200,00
Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo por veículo		100,00
Transporte urbano e interurbano de cargas e passageiros	Por veículo	50,00
Venda de passagens e agencia de turismo		60,00

Venda e manutenção de planos de saúde	200,00
---------------------------------------	--------

TABELA IV
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Atividade	Area em m ² ou pessoal ocupado	Valor
Administrador de propriedade agropecuária	Até 10 pessoas	100,00
Administrador de propriedade agropecuária	De 11 a 20 pessoas	150,00
Administrador de propriedade agropecuária	Mais de 20 pessoas	200,00



ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO PARA
EDIFICAÇÕES SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO OU DE HABITE-SE

	Área (m ²)	Valor (R\$)
1	1 a 50	50,00
2	51 a 100	100,00
3	101 a 150	150,00
4	151 a 200	200,00
5	201 a 250	250,00
6	251 a 300	300,00
7	301 a 350	350,00
8	351 a 400	400,00
9	401 a 450	450,00
10	Acima de 450	500,00



ANEXO X
TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS

TABELA I
CONSTRUÇÃO, REFORMA OU REPARO

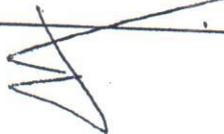
Área utilizada	Valor em Reais por m ²
Até 30 m ²	0,30
De 31 m ² até 90 m ²	0,35
De 91 m ² até 120 m ²	0,40
De 121 m ² até 200 m ²	0,45
De 201 m ² até 300 m ²	0,50
De 301 m ² até 500 m ²	0,55
Acima de 500 m ²	0,60

TABELA II
MUROS, DIVISÓRIOS E FRONTAIS

Dimensões	Valor em Reais por metro linear
Até 10 metros	0,9
De 11 m ² até 30 m ²	1,00
De 31 m ² até 60 m ²	1,10
Acima de 60 m ²	1,15

TABELA II
LOTEAMENTOS

Especificidade	Valor em Reais
Aprovação (por unidade de lote)	10,00
Autorização para desmembramento e remembramento (por unidade)	15,00



ANEXO X
TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUMAMENTOS E LOTEAMENTOS

TABELA I
CONSTRUÇÃO, REFORMA OU REPARO

Área utilizada	Valor em Reais por m ²
Até 30 m ²	0,30
De 31 m ² até 90 m ²	0,35
De 91 m ² até 120 m ²	0,40
De 121 m ² até 200 m ²	0,45
De 201 m ² até 300 m ²	0,50
De 301 m ² até 500 m ²	0,55
Acima de 500 m ²	0,60

TABELA II
MUROS, DIVISÓRIOS E FRONTAIS

Dimensões	Valor em Reais por metro linear
Até 10 metros	0,9
De 11 m ² até 30 m ²	1,00
De 31 m ² até 60 m ²	1,10
Acima de 60 m ²	1,15

TABELA III
TAXA DE HABITE-SE

Histórico	Valor em Reais por m ² de área construída
Será cobrada por m ² de área construída	R\$ 0,50

TABELA IIII
LOTEAMENTOS

Especificidade	Valor em Reais
Aprovação (por unidade de lote)	10,00
Autorização para desmembramento e remembramento (por unidade)	15,00

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
DE QUALQUER NATUREZA ATRAVÉS DE BASE DE CÁLCULO FIXA

Atividade	Base de Cálculo Mensal Estimada (R\$)
Academia de Ginástica	400,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos	500,00
Atividades pessoais	
Barbearia	
Boates e casas de shows e espetáculos	100,00
Carpintaria	400,00
Capotaria	100,00
Casas de jogos eletrônicos	60,00
Casas Lotéricas	100,00
Centro de estética e/ou salão de beleza	3.000,00
Clinica Médica	300,00
Consultório Médico ou odontológico	3.000,00
Consultoria, auditoria e assessoria	600,00
Cursos, Treinamentos, avaliações e similares	600,00
Emissora de rádio	400,00
Emissora de Televisão	1.000,00
Empresa de tecnologia e informática	2.000,00
Escola de ensino médio/fundamental	1.000,00
Hospital	1.000,00
Hotel e pousada	8.000,00
Laboratório de análises clinica	1.000,00
Locadora de fitas, CDs, DVDs	800,00
Motel	100,00
Oficina de Reparo e Manutenção de máquinas ou veículos	3.600,00
Objetos técnicos de qualquer natureza	600,00
Organização, intermediação ou corretagem de passagens	1.000,00
	100,00